



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157875 - PR (2024/0260209-4)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: MADVEI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
	: ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976
	: ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE - PR050866
INTERES.	: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
OUTRO NOME	: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
INTERES.	: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
INTERES.	: LOCAMERICA RENT A CAR S.A.
OUTRO NOME	: UNIDAS S.A
INTERES.	: WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA
OUTRO NOME	: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
INTERES.	: NCH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
INTERES.	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	: T.J.M. FERRAMENTAS E LOCACOES LTDA
INTERES.	: TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A
INTERES.	: MUNICIPIO DE RESERVA
INTERES.	: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
INTERES.	: ALVICIO DA ROCHA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: DGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
INTERES.	: CLARO S.A
INTERES.	: TRANSPORTADORA CORTESIA LTDA
INTERES.	: CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
INTERES.	: BANCO CATERPILLAR S.A
INTERES.	: FRANZOI FERRAMENTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES.	: OSEIAS MALAQUIAS RODRIGUES DE SOUZA
INTERES.	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
	CENTRO SUL - SICREDI CENTRO SUL PR/SC/RJ
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: BELENUS LTDA
INTERES.	: CAUAN RIBEIRO FERREIRA
INTERES.	: KLABIN S.A.
INTERES.	: ZEUS DO BRASIL LTDA
INTERES.	: TRANSJOI TRANSPORTES LTDA
INTERES.	: KMB TRANSPORTES LTDA
INTERES.	: FRANCIMAR REPRESENTACOES LTDA
INTERES.	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES.	: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: R & S FLORESTAL LTDA
INTERES.	: PEDRO RUCHINSKI TRANSPORTE RODOVIARIO

INTERES. : COOTRAVI - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E ARMAZENS
DO VALE DO ITAJAI REGIAO - EM LIQUIDACAO EM
LIQUIDACAO
INTERES. : MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
INTERES. : HEZZITU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
INTERES. : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
INTERES. : RODRIGO G SERVICOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA
INTERES. : GANG NAIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
INTERES. : SAFELOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
INTERES. : TIM S A
INTERES. : LINCOLN TAYLOR FERREIRA
INTERES. : TRANS - PINHO LTDA
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : LONTANO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PEDIDO RECUPERACIONAL É POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS, OU POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVAS, DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de homologação de plano de recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, sob o fundamento de que a ausência dessas certidões não inviabilizaria a homologação do plano.

2. A parte recorrente alega violação aos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, sustentando a imprescindibilidade da apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativa para a concessão da recuperação judicial.

3. A decisão recorrida foi proferida após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei de Recuperação e Falências, reforçando a exigência de regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, é obrigatória a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeito de negativa) como requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, estabelece que a

apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeito de negativa) é requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional.

6. O marco temporal para a exigência de regularidade fiscal é a data da decisão de concessão da recuperação judicial, sendo irrelevante o momento de apresentação do plano.

7. No caso concreto, a decisão de homologação do plano de recuperação judicial foi proferida em data posterior à vigência da Lei nº 14.112/2020, o que torna inafastável a exigência das certidões de regularidade fiscal.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e determinar a apresentação de certidões negativas, ou positivas com efeito de negativa, de débitos tributários como requisito indispensável à concessão da recuperação judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157875 - PR (2024/0260209-4)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: MADVEI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
	: ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976
	: ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE - PR050866
INTERES.	: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
OUTRO NOME	: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
INTERES.	: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
INTERES.	: LOCAMERICA RENT A CAR S.A.
OUTRO NOME	: UNIDAS S.A
INTERES.	: WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA
OUTRO NOME	: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
INTERES.	: NCH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
INTERES.	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	: T.J.M. FERRAMENTAS E LOCACOES LTDA
INTERES.	: TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A
INTERES.	: MUNICIPIO DE RESERVA
INTERES.	: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
INTERES.	: ALVICIO DA ROCHA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: DGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
INTERES.	: CLARO S.A
INTERES.	: TRANSPORTADORA CORTESIA LTDA
INTERES.	: CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
INTERES.	: BANCO CATERPILLAR S.A
INTERES.	: FRANZOI FERRAMENTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES.	: OSEIAS MALAQUIAS RODRIGUES DE SOUZA
INTERES.	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
	CENTRO SUL - SICREDI CENTRO SUL PR/SC/RJ
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: BELENUS LTDA
INTERES.	: CAUAN RIBEIRO FERREIRA
INTERES.	: KLABIN S.A.
INTERES.	: ZEUS DO BRASIL LTDA
INTERES.	: TRANSJOI TRANSPORTES LTDA
INTERES.	: KMB TRANSPORTES LTDA
INTERES.	: FRANCIMAR REPRESENTACOES LTDA
INTERES.	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES.	: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES.	: R & S FLORESTAL LTDA
INTERES.	: PEDRO RUCHINSKI TRANSPORTE RODOVIARIO

INTERES. : COOTRAVI - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E ARMAZENS
DO VALE DO ITAJAI REGIAO - EM LIQUIDACAO EM
LIQUIDACAO
INTERES. : MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
INTERES. : HEZZITU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
INTERES. : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
INTERES. : RODRIGO G SERVICOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA
INTERES. : GANG NAIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
INTERES. : SAFELOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
INTERES. : TIM S A
INTERES. : LINCOLN TAYLOR FERREIRA
INTERES. : TRANS - PINHO LTDA
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : LONTANO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PEDIDO RECUPERACIONAL É POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS, OU POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVAS, DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de homologação de plano de recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, sob o fundamento de que a ausência dessas certidões não inviabilizaria a homologação do plano.

2. A parte recorrente alega violação aos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, sustentando a imprescindibilidade da apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativa para a concessão da recuperação judicial.

3. A decisão recorrida foi proferida após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei de Recuperação e Falências, reforçando a exigência de regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, é obrigatória a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeito de negativa) como requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, estabelece que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeito de negativa) é requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional.

6. O marco temporal para a exigência de regularidade fiscal é a data da decisão de concessão da recuperação judicial, sendo irrelevante o momento de apresentação do plano.

7. No caso concreto, a decisão de homologação do plano de recuperação judicial foi proferida em data posterior à vigência da Lei nº 14.112/2020, o que torna inafastável a exigência das certidões de regularidade fiscal.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e determinar a apresentação de certidões negativas, ou positivas com efeito de negativa, de débitos tributários como requisito indispensável à concessão da recuperação judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra o seguinte acórdão (e-STJ Fl.115/131):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL – INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE A FALTA DE EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FRAGILIZA A POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DIFICULDADE DE RECEBIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE PODE DECORRER DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACASO TENHA A FALÊNCIA REQUERIDA - VIABILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

JUDICIAL SEM A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL - DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE CONSIDEROU CONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL COMO CONDIÇÃO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTERPRETAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA DEIXAR DE APLICAR A REGRA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL – ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Grifos acrescidos)

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Alega, em síntese, a violação aos artigos 57 da Lei nº 11.101/05 e 191-A do Código Tributário Nacional (e-STJ Fl.144/163).

Intimada, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ Fl.167179).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

A análise dos argumentos recursais indica hipótese que resulta na revisão dos argumentos fáticos e jurídicos lançados pela origem.

De fato, assiste razão à parte recorrente quanto à obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, para fins de deferimento da recuperação judicial.

Isto porque, conforme se depreende das informações constantes da decisão recorrida, o (a) magistrado (a) de piso homologou o plano de recuperação judicial em questão em 10/10/2022 (e-STJ Fl.129), data posterior à alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020.

Desta feita, há que concluir que a decisão recorrida destoa do entendimento desta corte de que "A jurisprudência consolidada do STJ, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, é no sentido de que a apresentação das certidões

negativas (ou positivas com efeito de negativa) de débitos tributários constitui requisito indispensável à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da LRF e do art. 191 -A do CTN. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.624.038/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Nesse sentido, é o entendimento desta corte:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECISÃO. CONCESSÃO. DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020. EXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, não é mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas).

2. O marco temporal para a comprovação da regularidade fiscal como pressuposto para concessão da recuperação judicial é a data da decisão de concessão, que deve ser proferida já na vigência da Lei nº 14.112/2020. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, a decisão de concessão da recuperação judicial é posterior à vigência da Lei nº 14.112/2020, de modo que a exigência das certidões de regularidade fiscal é inafastável. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.202.993/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido da imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário, para a concessão da recuperação judicial.

2..Recurso especial provido.

(REsp n. 2.203.727/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar que a parte recorrida seja obrigada à apresentação de certidões negativas, ou positivas com efeito de negativa, de débitos tributários como requisito indispensável à concessão da recuperação judicial.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.157.875 / PR

Número Registro: 2024/0260209-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00017557020188160143 00018763220248160000 00690079220228160000 17557020188160143
1755702018816014300018763220248160000 18763220248160000 690079220228160000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MADVEI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE - PR050866

INTERES. : CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A

OUTRO NOME : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

INTERES. : COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

INTERES. : LOCAMERICA RENT A CAR S.A.

OUTRO NOME : UNIDAS S.A

INTERES. : WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA

OUTRO NOME : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

INTERES. : NCH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
INTERES. : TELEFÔNICA BRASIL S.A
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : T.J.M. FERRAMENTAS E LOCACOES LTDA
INTERES. : TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A
INTERES. : MUNICIPIO DE RESERVA
INTERES. : JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
INTERES. : ALVICIO DA ROCHA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
INTERES. : CLARO S.A
INTERES. : TRANSPORTADORA CORTESIA LTDA
INTERES. : CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
INTERES. : BANCO CATERPILLAR S.A
INTERES. : FRANZOI FERRAMENTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : OSEIAS MALAQUIAS RODRIGUES DE SOUZA
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
CENTRO SUL - SICREDI CENTRO SUL PR/SC/RJ
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : BELENUS LTDA
INTERES. : CAUAN RIBEIRO FERREIRA
INTERES. : KLABIN S.A.
INTERES. : ZEUS DO BRASIL LTDA
INTERES. : TRANSJOI TRANSPORTES LTDA
INTERES. : KMB TRANSPORTES LTDA
INTERES. : FRANCIMAR REPRESENTACOES LTDA
INTERES. : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : R & S FLORESTAL LTDA
INTERES. : PEDRO RUCHINSKI TRANSPORTE RODOVIARIO
INTERES. : COOTRAVI - COOPERATIVA DE TRANSPORTES E ARMAZENS DO
VALE DO ITAJAI REGIAO - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
INTERES. : MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
INTERES. : HEZZITU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
INTERES. : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
INTERES. : RODRIGO G SERVICOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA

INTERES. : GANG NAIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
INTERES. : SAFELOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
INTERES. : TIM S A
INTERES. : LINCOLN TAYLOR FERREIRA
INTERES. : TRANS - PINHO LTDA
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : LONTANO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025